



PREFEITURA
CANAÃ
DOS CARAJÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

PARECER PRÉVIO CGIM

Processo nº: 109/2019/PMCC–CPL

Pregão Presencial nº: 055/2019/SRP

Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual de licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada global, que visa o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho para atender a NR-04 e implantar o SESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e NR-07 Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) para atendimento das demandas do Município de Canaã dos Carajás.

RELATÓRIO

Para exame e parecer, foi enviado a esta Controladoria, os autos do processo referente à licitação pública na modalidade *Pregão Presencial*, cujo objeto é *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho para atender a NR-04 e implantar o SESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e NR-07 Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) para atendimento das demandas do Município de Canaã dos Carajás.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

A matéria é trazida à apreciação desta Controladoria Geral Interna do Município para cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizado até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;
- d) Ato de designação da comissão;
- e) Edital numerado em ordem serial anual;
- f) Se o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

- g) Preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (para obras e serviços);
- h) Preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- i) Preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- j) Indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- k) Indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- l) Indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- m) Indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- n) Indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (para obras e serviços);
- o) Indicação das condições para participação da licitação;
- p) Indicação da forma de apresentação das propostas;
- q) Indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

- r) Indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) Condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) Registro das cláusulas necessárias:
- I – o objeto e seus elementos característicos;
 - II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

VIII – os casos de rescisão;

IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao tempo que a dispensou ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

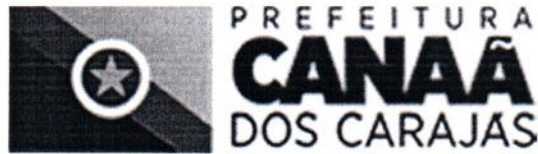
XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV – cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei nº 8.666/93;

XV – a duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Tecidas tais considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Ab initio, convêm registrar que o procedimento licitatório iniciou-se tendo em vista a Notificação Requisitória do Ministério Público do Trabalho, em atenção a fatídica notícia de morte de um Servidor Público do Município de Canaã dos Carajás, veiculada através de um jornal de grande circulação (fls. 025-030), onde notifica o Município para que apresente, no prazo legal, defesa e a cópia



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

cópia do PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais e PCSMO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, advertindo que na falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições acima mencionadas implicarão a responsabilidade civil e criminal, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93, art. 10, da Lei nº 7.347/85 e art. 330 do Código Penal.

Desse modo, insta destacar que a tramitação do certame sob a modalidade de registro de preço visa atender as requisições feitas pelo *parquet* no intuito de tutelar o bem jurídico maior, qual seja, a vida.

Assim, a presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho para atender a NR-04 e implantar o SESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e NR-07 Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO). Ressalte-se, que a pretensa contratação, será de suma importância para a preservação da saúde e integridade física dos servidores, a qual abrangerá a realização obrigatória de exames nos casos de admissão, demissão, afastamento para tratamento de doença, readaptação de função, aposentadoria por invalidez e retorno ao trabalho ao final do período de gozo das licenças, assim como, o controle dos riscos existentes ou que venham existir nos ambientes de trabalho dos órgãos ou das entidades da Administração Pública Municipal.

Insta salientar que a preservação será realizada por meio do PSO – Programa de Saúde Ocupacional, constituído pelo conjunto de subprogramas multidisciplinares e integrados a saúde mediante a antecipação, conhecimento, monitoramento, prevenção, fiscalização, orientação e promoção de ações de saúde e qualidade de vida aos servidores. Enquanto que o PCMSO – Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional terá por objetivo prevenir

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

e diagnosticar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho, bem como de doenças ocupacionais ou danos irreversíveis a saúde sendo conduzido por uma equipe multidisciplinar de saúde, sob a coordenação de Médico do Trabalho do Departamento de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Ademais, os órgãos e as entidades deverão realizar os estudos e promover a destinação dos recursos necessários ao custeio das ações previstas nos cronogramas dos Programas de Gestão de Segurança – PGS e de Saúde Ocupacional – PSO, em especial os subprogramas relativos ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e Programa de Saúde Mental, nos planos plurianuais e Leis Orçamentárias, com a participação da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, que deverá identificar demandas comuns a serem reunidas em projetos ou programas específicos de abrangência geral.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 assim considera como serviços comuns:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Observa-se que o legislador teve especial preocupação com os padrões de desempenho e de qualidade, sem que estes padrões afastassem o caráter competitivo das aquisições.

Ocorre que a classificação de um bem ou serviço como comum suscita acalorados debates, uma vez que se refere a conceito jurídico indeterminado. Na prática, a escassez textual verificada no art. 1º, da Lei nº 10.520/2002 apresenta riscos para Administração Pública, pois a contratação de um serviço não-comum erroneamente classificado como comum poderá conduzir à celebração de contrato com pessoa sem qualificação para cumpri-lo ou à aceitação de proposta inexecutável.

Assim, é necessário recorrer à doutrina para melhor compreensão do tema. Interpretando tal dispositivo, Marçal Justen Filho ensina que *“bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”*¹.

O doutrinador Jorge Jacoby assinala que:

*“pode a Administração definir características que restringem a competição, desde que tenha por objetivo assegurar a qualidade ou o melhor desempenho e que essas restrições sejam facilmente compreendidas pelo mercado e que, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 sejam justificadas no processo”.*²

¹ FILHO, Marçal Justen. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 4ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 30.

² JACOBY, Jorge. Pregão – Limitação: Compras e Serviços Comuns. In [http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/4BDF9586569A6F47832574C60076C0C6/\\$File/NT00038E8A.p df](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/4BDF9586569A6F47832574C60076C0C6/$File/NT00038E8A.p df). Acessado: 13/06/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Ademais, a legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência.

O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso.

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. E ainda, consta nos autos Pesquisa de Preços com vistas à deflagração do procedimento licitatório em questão (fls. 05-13).

Por outro lado, por se tratar de Sistema de Registro de Preços (SRP) a indicação orçamentária será feita no momento da lavratura do contrato, nos termos do art. 6º, § 2º, do Decreto nº 686/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás – PA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Assim, após análise da Minuta de Edital, pela assessoria jurídica, foi emitido parecer jurídico, opinando pela aprovação e prosseguimento do procedimento licitatório.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei nº 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei nº 10.520/2002, bem como no âmbito municipal os Decretos nº 686 e 691 ambos do ano de 2013 e o Decreto nº 913/2017.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, sou pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, **podendo dar início a fase externa do procedimento, tornando-o público, visando à ampla concorrência e a isonomia entre os participantes, em obediência o que dispõe o art. 21, da Lei nº 8.666/93, o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, bem como a Lei Municipal nº 585/2013.**

Salvo melhor entendimento,

É o Parecer.

Canaã dos Carajás, 17 de setembro de 2019.


CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE
Responsável pelo Controle Interno